



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.230, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Inovação e Empreendedorismo nas Escolas e Universidades – Brasil Inovador, destinado à criação de laboratórios de inovação em instituições públicas de ensino e à implementação de centros de incubação em universidades, permitindo, no caso de instituições privadas, sua participação por meio de parcerias público-privadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Inovação e Empreendedorismo nas Escolas e Universidades – Brasil Inovador, destinado à criação de laboratórios de inovação em instituições públicas de ensino e à implementação de centros de incubação em universidades, permitindo, no caso de instituições privadas, sua participação por meio de parcerias público-privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Inovação e Empreendedorismo nas Escolas e Universidades – Brasil Inovador, no âmbito do Poder Executivo Federal, com a finalidade de:

I – promover a educação científica, tecnológica e empreendedora no ensino fundamental, médio e superior;

II – fomentar a criação de soluções inovadoras para desafios sociais, ambientais e econômicos;

III – articular escolas, universidades, setor produtivo e sociedade civil em torno da inovação;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – reduzir desigualdades regionais e sociais por meio da difusão da cultura científica e da criação de oportunidades.

Art. 2º O Programa será implementado prioritariamente em:

I – escolas públicas de ensino fundamental e médio, sob gestão das redes municipais, estaduais e federal;

II – universidades públicas federais e estaduais, bem como institutos federais de educação, ciência e tecnologia;

III – instituições privadas de ensino, mediante parcerias público-privadas, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Os Laboratórios de Inovação e Criatividade serão instalados nas escolas públicas e terão como objetivos:

I – proporcionar aprendizado prático em ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática (STEAM);

II – oferecer infraestrutura, equipamentos e materiais adequados à experimentação científica e tecnológica;

III – desenvolver projetos interdisciplinares com foco em inovação social e ambiental;

IV – estimular a participação de professores e estudantes em redes colaborativas nacionais.

Art. 4º As universidades públicas e os institutos federais contemplados pelo Programa deverão:

I – implantar Centros de Incubação e Aceleração de Startups, com apoio técnico e administrativo a empreendedores;

II – promover capacitações, mentorias e acesso a redes de financiamento;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes:

PL 56330/2025

III – estimular projetos voltados a desafios nacionais, com ênfase em educação, saúde, meio ambiente e inclusão digital;

IV – priorizar iniciativas lideradas por mulheres, negros, indígenas, comunidades tradicionais e empreendedores de baixa renda.

Art. 5º As instituições privadas de ensino poderão participar do Programa mediante:

I – celebração de parcerias público-privadas (PPP), convênios ou termos de cooperação;

II – disponibilização de contrapartidas financeiras, estruturais ou de recursos humanos;

III – adesão a metas e indicadores definidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 6º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

I – cooperação federativa, com participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – transparência na aplicação dos recursos e na seleção das instituições;

III – descentralização regional e promoção da equidade no acesso às oportunidades;

IV – estímulo à inovação responsável e sustentável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – os critérios de seleção das instituições beneficiárias;

II – os modelos de financiamento e contrapartidas;

III – os parâmetros para a celebração de parcerias público-privadas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes:

PL 56320/2025

IV – os mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser financiadas com recursos dos fundos constitucionais e setoriais de ciência, tecnologia e inovação, bem como com recursos advindos de parcerias público-privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir o Programa Nacional de Inovação e Empreendedorismo nas Escolas e Universidades – Brasil Inovador, inspirado em experiências internacionais exitosas, a exemplo do Atal Innovation Mission (AIM), da Índia.

O Brasil enfrenta um duplo desafio: de um lado, a necessidade de fortalecer sua base científica e tecnológica para garantir competitividade internacional e soberania econômica; de outro, a urgência de promover inclusão social, regional e digital, democratizando o acesso ao conhecimento e à inovação.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205, 206 e 214, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, orientando-a para o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Já os artigos 218 e 219 determinam que o Estado deve

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Este projeto materializa tais preceitos constitucionais, integrando educação, ciência, tecnologia e empreendedorismo.

O modelo indiano comprova a viabilidade e o impacto de políticas públicas estruturadas nesse campo. Em menos de uma década, o AIM implementou mais de 10.000 laboratórios escolares de inovação e 72 incubadoras de startups, resultando na criação de milhares de empregos, na ampliação do protagonismo de mulheres empreendedoras e na consolidação de um ecossistema nacional de inovação conectado a demandas sociais.

No caso brasileiro, a adoção de política semelhante permitirá:

Fortalecer a educação básica com metodologias ativas de ensino, por meio da instalação de Laboratórios de Inovação e Criatividade em escolas públicas, estimulando o aprendizado prático em ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática.

Consolidar o papel das universidades e institutos federais como pólos de geração de conhecimento e incubação de startups, aproximando a produção acadêmica das demandas do mercado e da sociedade.

Gerar oportunidades inclusivas, priorizando mulheres, negros, indígenas, comunidades tradicionais e jovens de baixa renda, reduzindo desigualdades históricas no acesso à inovação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Impulsionar o desenvolvimento regional equilibrado, garantindo que escolas e universidades de todas as regiões do país, inclusive da Amazônia Legal, do Semiárido e de áreas periféricas urbanas, tenham acesso às estruturas do programa.

Estimular parcerias público-privadas (PPPs) que ampliem a capilaridade da iniciativa, mobilizando empresas e organizações da sociedade civil, sem onerar exclusivamente o orçamento público.

A experiência internacional mostra que países que investem em inovação desde a base educacional colhem benefícios econômicos, sociais e culturais de longo prazo. O Brasil Inovador pretende posicionar o país em sintonia com essas tendências globais, transformando o potencial criativo e científico da juventude em oportunidades concretas de desenvolvimento sustentável, geração de renda e protagonismo internacional.

Por todo o exposto, esta proposição se justifica como medida estratégica para o futuro do Brasil, promovendo educação de qualidade, inovação inclusiva e desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios constitucionais e com as melhores práticas internacionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes:

PI n 6230/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251815827500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO